



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.015635/97-93
Recurso nº. : 103-117509 - RD/103-1.000
Matéria : IRPJ
Recorrente : GENERALI COM. E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.360

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS -
POSSIBILIDADE: A parcela de prejuízos fiscais, apurada até
31.12.94, poderá ser utilizada nos anos seguintes, submetida
ao limite de 30% calculado sobre o lucro real do período da
compensação (Precedente - CSRF/01-03.795).

Recurso especial do contribuinte conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela GENERALI COM. E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos
os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido
Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES
FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES
CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER

Processo nº. : 10980.015635/97-93
Acórdão nº. : CSRF/01-04.360

LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLOVIS
ALVES, CALOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA
DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10980.015635/97-93
Acórdão nº. : CSRF/01-04.360

Recurso nº. : 103-117509 - RD/103-1.000
Recorrente : GENERALI COM. E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com base em divergência jurisprudencial.

O recurso teve seguimento por força do Despacho nº 103-0.056/2000 (fls. 596 e 597), relativamente à matéria proposta, limitada à apreciação do limite de 30% do lucro real, para compensação de prejuízos acumulados anteriormente.

O Acórdão recorrido, nº 103-19.958, de 14.04.1999, está assim ementado, no que interessa ao presente processo:

"IRPJ – (...)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – A partir da vigência das disposições do artigo 42 da Lei nº 8.981/96, a compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões autorizadas em lei."

Já, o paradigma, Acórdão nº 101-92.377, tem como ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO – COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS – O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço.

A partir desse instante a aplicação de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido.

Prejuízo acumulado apurado quando a lei garantia a sua compensação integral.

*Raciocínio válido para a Contribuição Social s/ o Lucro.
Recurso provido."*

Processo nº. : 10980.015635/97-93
Acórdão nº. : CSRF/01-04.360

O Sr. Presidente, autor do despacho que acolheu o recurso, o fez mesmo destacando que o paradigma se referia a outro tributo, CSLL e não IRPJ, fato que superou pela semelhança da sistemática de apuração e absorção de resultados negativos.

Consta do voto adotado como paradigma, que o prejuízo acumulado se formou antes da vigência da legislação limitadora. O exame do processo indica tratar-se, também da hipótese.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, pela manutenção do acórdão recorrido.

Limitada à compensação dos prejuízos glosados, será apreciada a lide.

É o relatório.



Processo nº. : 10980.015635/97-93
Acórdão nº. : CSRF/01-04.360

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

O recurso especial do contribuinte foi interposto tempestivamente e teve seu seguimento deferido, devendo ser apreciado.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95, ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER

Processo nº : 10980.015635/97-93
 Acórdão nº : CSRF/01-04.360

DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
 (1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon

Recte: Café Damasco S/A

Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros

Recdo: Fazenda Nacional

Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

Processo nº. : 10980.015635/97-93
 Acórdão nº. : CSRF/01-04.360

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei nº 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei nº 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

2. O art. 52 da Lei nº 8.981/1995 deferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 59 pg 227)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO

(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
 (1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrighi

Recte: Fazenda Nacional

Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros

Recdo: Dinel Participações Ltda.

Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória nº 812/94 - Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.

I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites estabelecidos pela Lei nº 8.981/95.

II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do CPC, para denegar a segurança."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 61 pg 210)

Recurso Especial nº 257.639 - Santa Catarina



Processo nº. : 10980.015635/97-93
Acórdão nº. : CSRF/01-04.360

(2000/0042714-4)

Relator: Min.Garcia Vieira
Recte: Somar S/A Indústrias Mecânicas
Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei nº 8.921/95

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 62 pg 228/229)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna despiciendo fazer novo apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

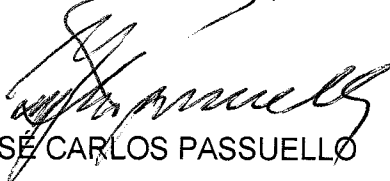


Processo nº. : 10980.015635/97-93
Acórdão nº. : CSRF/01-04.360

Adoto como paradigma de decidir, o Acórdão nº CSRF/01-03.795, da sessão de 19 de fevereiro de 2.002, quando, como Relator, me manifestei como acima, consolidando a jurisprudência desta Colenda Câmara.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer o recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões — DF, em 03 de dezembro de 2002



JOSE CARLOS PASSUELLO